



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2011
(Do Sr. WASHINGTON REIS)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de forma a considerar os gastos com pessoal com os profissionais do magistério em efetivo exercício, financiados com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como excluídos do limite de gasto de pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescida a alínea “d” ao inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

“ Art. 2º

.....

IV –.....

.....

d) nos estados e municípios, os valores destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º É acrescido o seguinte inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – decorrentes da aplicação de recursos no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art.3º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa harmonizar dois princípios basilares para o desenvolvimento das políticas públicas sociais: a responsabilidade fiscal e a responsabilidade educacional.

A Constituição Federal estabeleceu a valorização dos profissionais da educação escolar e o piso salarial nacional, como princípios a partir dos quais o ensino deve ser ministrado.

Seguindo trilha aberta pelo Fundef, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb estabeleceu, com status constitucional, a subvinculação de recursos para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Assim, não pode uma lei complementar, de hierarquia normativa inferior à norma constitucional criar óbices para a efetividade da Lei maior, sobretudo no momento em que se discute um novo plano nacional de educação que pretende enfrentar grandes desafios, entre os quais o esvaziamento da atratividade da carreira docente.

Assim, apresentamos à consideração dos nobres pares esta proposição, com o objetivo de consagrar a prioridade da educação no cenário da administração brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS